



**PROJETO DE LEI N° 2.126, DE 2011, DO PODER EXECUTIVO, E
OUTROS, QUE ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS,
DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL
“MARCO CIVIL DA INTERNET”**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

EMENDA DE PLENÁRIO nº 52 DE 2014

Modifica a redação ao artigo 9º do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2126 de 2011:

(...)

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, terminal ou aplicação, sendo vedado bloquear, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvados o livre consentimento do usuário, os requisitos técnicos à prestação adequada dos serviços contratados, e a figura do *parental control*.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a intenção contida no dispositivo que se pretende modificar, a falta de ressalva quanto à possibilidade de ingerência no provimento de acesso e de conteúdo que possibilite aos pais garantir a segurança dos filhos no acesso à Internet, inibindo a exibição de conteúdos impróprios a crianças e adolescentes, pode ocasionar a violação ao desenvolvimento da personalidade

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO N° 52)

do menor, em frontal ofensa ao disposto no inciso II do artigo 2º da proposição legislativa em tela.

Inúmeras empresas de provimento de acesso/conteúdo e segurança na Internet possuem ferramentas chamadas controle de pais ou "parental control", cuja função secundária dentro dos aplicativos permite a filtragem de conteúdos e definição de horários de acesso do computador. Ao se buscar a neutralidade de rede, tal missiva deve ser ressaltada, vez que a faculdade de uso da ferramenta de controle dos pais é uma forma de exercício do poder familiar juridicamente assegurada nos artigos 226 e 227 de nossa Carta Magna, devendo, portanto, coadunar-se à finalidade social da rede, a teor do inciso VI do supramencionado artigo 2º.

Neste sentido, peço apoio dos pares nesta Casa, para que seja acolhida a presente Emenda de Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP

Amélia de Oliveira

PSD

Eduardo Sciarra

PSD

Eduardo Izar
PSD